



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.494 - ES (2015/0181230-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : VIVO S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA VARGAS ANDRÉ
ALEXANDRE NOBRE XAVIER DE SOUZA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE VITORIA
PROCURADORE : ALEXANDRE NOBRE XAVIER DE SOUZA
S

ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS
EVANDRO DE CASTRO BASTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROCON. FISCALIZAÇÃO E SANÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, AS RAZÕES DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. MULTA. PROPORCIONALIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à incidência da Súmula 284/STF, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

II. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, decidiu que, "no tocante a multa, em que pese a irresignação da empresa apelante, há que se levar em consideração o fato de que sua aplicação não visa ao ressarcimento dos consumidores, mas ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, possuindo, assim, um caráter pedagógico e não ressarcitório. Em razão disso, levando-se em consideração a capacidade econômica da empresa Vivo S/A, os valores (...), apesar de expressivos, são justificáveis e não desproporcionais como afirmado pela parte". Assim, concluir de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

III. Agravo Regimental conhecido, em parte, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de março de 2016 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.494 - ES (2015/0181230-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por TELEFÔNICA BRASIL S.A, sucessora, por incorporação, de VIVO S.A, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por VIVO S/A, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que não admitiu o Recurso Especial, manejado contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO CDC. PROCON. ÓRGÃO COMPETENTE PARA FISCALIZAR E SANCIONAR FORNECEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS - AUTO DE INFRAÇÃO - DEVIDAMENTE MOTIVADO - VALOR DA MULTA - PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. DECISÃO MANTIDA.

O Procon tem poder de polícia para impor multas decorrentes de transgressão às regras ditas pela Lei n. 8.078/90, estando em sintonia com a jurisprudência do STJ, pois sempre que condutas praticadas no mercado de consumo atingirem diretamente os consumidores, é legítima a sua atuação para aplicar as sanções administrativas previstas em lei, decorrentes do poder de polícia que lhe é conferido. O valor da multa, encontra-se de acordo com os requisitos previsto no artigo 57, do CDC, e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Recurso conhecido e desprovido' (fl. 525e).

Sustenta a agravante, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, uma vez que o acórdão recorrido afrontou o disposto no art. 57 do CDC, em face da não observância dos princípios da motivação, legalidade e razoabilidade.

Deduz que 'o Tribunal de origem emprestou ao art. 57, parágrafo único, da Lei 8.078/90, interpretação divergente daquela que lhes foi conferida pelo e. STJ em caso análogo, devendo prevalecer o entendimento dessa e. Corte Superior que também impõe o cabimento e admissibilidade deste recurso especial para o fim de reformar **in totum** o v. Acórdão recorrido, para anular as multas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicadas nos processos administrativos de nº 802/2006, 577/2006, 852/2006, 1220/2006, 1747/2006 e 1958/2006, ao menos reduza o valor das multas observando os critérios estabelecidos no art. 28 do Decreto Federal 2181/97 analisando a: (i) gravidade da prática infrativa; (ii) extensão do dano causado aos consumidores; (iii) vantagem auferida com o ato infrativo' (fl. 628e).

Alega, ainda, a contrariedade aos arts. 535, I e II, do CPC, em face da oposição de Embargos de Declaração, com fins de prequestionamento.

Pede, assim, o provimento do Agravo, a fim de ser admitido e provido o Recurso Especial (fls. 616/631e).

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem negou seguimento ao Recurso Especial, com fundamento na incidência da Súmula 7/STJ.

Verifica-se, inicialmente, que a recorrente não apresentou expressamente, nas razões do Recurso Especial, os motivos pelos quais entende ter ocorrido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado. Não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos Embargos Declaratórios, sem indicação específica do ponto omissis e de sua relevância para a solução da demanda. Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não evidenciam, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

A propósito:

'RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OMISSÃO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INDENIZAÇÃO RELATIVA À COBERTURA FLORESTAL. AFASTAMENTO. IMÓVEL NÃO EXPLORADO ECONOMICAMENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. 'Não basta a simples afirmação de que o aresto prolatado nos embargos declaratórios contrariou o art. 535 do CPC. É necessário que o recorrente apresente expressamente os motivos pelos quais houve ofensa ao mencionado dispositivo. O recorrente deve indicar precisamente onde está a omissão, a contradição ou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade, a fim de que o STJ possa averiguar se o acórdão está eivado de nulidade.' (Rel. Min. Adhemar Maciel, Resp nº 124.010/SP, DJ 16.3.98)' (REsp nº 271.927/SP, Relator o Ministro FRANCIULLI NETO, DJU de 1/12/2003)

Conforme a jurisprudência do STJ, 'sempre que condutas praticadas no mercado de consumo atingirem diretamente o interesse de consumidores, é legítima a atuação do Procon para aplicar as sanções administrativas previstas em lei, no regular exercício do poder de polícia que lhe foi conferido no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (...). (REsp 1138591/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009)' (STJ, AgRg no REsp 1.541.742/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015).

No acórdão do Tribunal de origem restou assim consignado:

'A conduta da apelante, como se vê dos processos administrativos relacionados alhures, evidencia a falta de interesse em resolver o problema dos consumidores. A inércia e o descumprimento da legislação consumerista (Lei 8.078/1990) legítima, então, a atuação do órgão de defesa do consumidor deste Município de Vitória.

(...)

No tocante à multa, em que pese a irresignação da empresa apelante, há que se levar em consideração o fato de que sua aplicação não visa ao ressarcimento dos consumidores, mas ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, possuindo, assim, um caráter pedagógico e não ressarcitório. Em razão disso, levando-se em consideração a capacidade econômica da empresa Vivo S/A, os valores que, apesar de expressivos, são justificáveis e não desproporcionais como afirmado pela parte. Esse é o sentido da jurisprudência desta Corte' (fl. 530/531e).

Nesse contexto, o exame da irresignação do recorrente demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 348.230/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/10/2013; STJ, AgRg no REsp 1.346.226/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013.

A propósito, destaca-se o seguinte precedente, aplicável,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mutatis mutandis, ao caso dos autos:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO EM VALOR EXCESSIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de multa diária pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 512332/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, conheço do Agravo e nego-lhe provimento" (fls. 677/680e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Entretanto, *data venia*, a decisão elencada merece reforma, a fim de adotar o mais recente entendimento de nossos Tribunais, no que tange a desapegar-se do formalismo.

(...)

Contudo, da sólida argumentação da Agravante, a pena representa grave afronta art. 28 do Decreto Federal 2181/97, que dispõe sobre a fixação da pena de acordo com a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano e a vantagem auferida com o ato infrativo, consoante a condição econômica do infrator.

Do mesmo modo, também não vislumbrou a D. Relatora a afronta à aplicação do art. 57 do CDC, que se diga, contém o mesmo espírito do art. 28 do Decreto Federal 2181/97, no que concerne ao dever de guardar respeito à proporcionalidade e razoabilidade.

Entretanto, em que pese o habitual brilho e competência da eminente prolatora da r. decisão, A Agravante, rogando pelas mais respeitadas vênias, considera que tal decisão pode ser reconsiderada, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o Recurso Especial merece ser admitido e provido.

In casu, portanto, a r. decisão merece reforma, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade e os fundamentos do recurso especial ultrapassaram os óbices das Súmulas n. 7 do STJ, isto porque toda a questão gira em torno da interpretação dos artigos 57 do CDC e do art. 28 do Decreto Federal 2181/97 e, ainda, o Recurso da ora Agravante fundamentou-se nas alíneas 'a' e 'c' do inciso III, do art. 105 da CF, por contrariedade aos artigos mencionados, diante da contrariedade aos citados artigos, não havendo, portanto, que se falar em reexame de provas e ausência de demonstração de divergência jurisprudencial.

A decisão que negou provimento ao Agravo de instrumento em Recurso Especial (Art. 544, CPC) de fls., não conseguiu vislumbrar a ausência de razoabilidade contida na decisão do PROCON do Município de Vitória, que ao arrepio de qualquer critério de proporcionalidade aplicou multa no valor, que em valores do ano de 2009 somavam espantosos R\$ 860.000,00 (oitocentos e sessenta mil reais).

Tal valor, por si só, revela-se por demais exorbitante.

(...)

Pelos critérios da r. decisão, retro, é possível asseverar a possibilidade de o Poder Judiciário rever as multas aplicadas por suas instâncias ordinárias, por lógica, e pelo princípio de inafastabilidade de apreciação ou lesão ou grave ameaça ao direito, contido no art. 5º, inciso XXXV de nossa Carta Magna, o Poder de Polícia exercido pelos órgãos administrativos pelo Procon, também devem passar pelo crivo da justiça.

Com isso, não se está a questionar a competência do Procon para fiscalizar e sancionar fornecedores de produtos e serviços, em verdade se questiona o *quantum* estipulado pelo aludido órgão.

Por isso, e invocando os doutos suprimientos desta Colenda Turma, a requerente pede que seja reconsiderada a r. decisão para dar provimento ao recurso de agravo de instrumento (art. 544, CPC) (...)" (fls. 689/692e).

Por fim, requer "que a presente petição seja recebida como agravo, na forma do que permite o artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e submetida ao julgamento da Colenda Quarta Turma, a quem pede o seu provimento, para o fim de dar provimento ao recurso de agravo de instrumento (art. 544, CPC) e o seguimento do Recurso Especial, ou até mesmo lhe dar imediato provimento, por ser ato de inteira justiça" (fl. 693e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.494 - ES (2015/0181230-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não merece êxito.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Regimental, deixou a parte agravante de infirmar a incidência da Súmula 284/STF, limitando-se a insurgir-se, novamente, quanto ao mérito da controvérsia.

Assim, interposto Agravo Regimental com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

No mais, colhe-se do acórdão recorrido, no que interessa à espécie, que:

"É cediço que as empresas de telefonia constituem uma das maiores clientelas dos Procons em todo o país. As demandas judiciais são intercorrentes constatando-se que os serviços por ela prestados não tem a qualidade e a eficiência deles esperada. As tarifas, por sua vez, apresentam-se extremamente elevadas, além da ocorrência constante de cobrança indevida em fatura, somado ao descaso com que muitas vezes tratam os consumidores.

A conduta da apelante, como se vê dos processos administrativos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relacionados alhures, evidencia a falta de interesse em resolver o problema dos consumidores. A inércia e o descumprimento da legislação consumerista (Lei 8.078/1990) legitima, então, a atuação do órgão de defesa do consumidor deste Município de Vitória.

No tocante a multa, em que pese a irresignação da empresa apelante, há que se levar em consideração o fato de que sua aplicação não visa ao ressarcimento dos consumidores, mas ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, possuindo, assim, um caráter pedagógico e não ressarcitório. Em razão disso, levando-se em consideração a capacidade econômica da empresa Vivo S/A, os valores que, apesar de expressivos, são justificáveis e não desproporcional como afirmado pela parte.

Esse é o sentido da jurisprudência desta Corte (...)" (fls. 470/473e).

Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à desproporcionalidade da multa aplicada pelo Procon, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON. TEMPO DE ESPERA NA FILA. REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DA MULTA. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA UFIR. FIXAÇÃO EM REAIS. POSSIBILIDADE.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

2. A dicção das razões do recurso especial revela que a pretensão do recorrente visa à reforma do valor da multa aplicada, sustentando, para tanto, a não observância dos critérios fixados no Código de Defesa do Consumidor, sendo imprescindível à aplicação da penalidade a observância de critérios traçados no Codex Consumerista: a) a gravidade do fato; b) a vantagem auferida com a prática infrativa; c) as circunstâncias atenuantes e agravantes; d) a extensão do dano causado ao consumidor; e) os antecedentes; e f) a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condição econômica do infrator.

3. A pretensão do recorrente, fundada na modificação da multa com observância dos critérios elencados, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.466.104/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. PROCON. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. COMPETÊNCIA DO PROCON PARA LAVRAR AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SNDC. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA MULTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO E ÓBICES QUE INVIABILIZAM O SEGUIMENTO DO NOBRE APELO TAMBÉM PELA ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. Os arts. 17, 24 a 26 e 28 do Decreto n. 2.181/97 e 57 do Código de Defesa do Consumidor, tidos por violados, não foram analisados pela Corte de origem, nem foram opostos embargos de declaração a fim de suscitar a discussão da matéria. Desse modo, ressentem-se o recurso do indispensável prequestionamento da questão federal, atraindo, à espécie, o óbice contido na Súmula 282 do STF.

2. A atividade fiscalizadora e normativa das agências reguladoras não exclui a atuação de outros órgãos federais, municipais, estaduais ou do Distrito Federal, como é o caso dos Procon's ou da própria Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, por meio de seu Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, que podem fiscalizar, apenas, qualquer pessoa física ou jurídica que se enquadre como fornecedora na relação de consumo, nos termos do art. 3º e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: RMS 24.921/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 12.11.2008; REsp 26.397/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 11.4.2008; REsp 25.065/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 5.5.2008.

3. No que tange ao valor da multa aplicada pelo Procon, verifica-se dos autos que o Tribunal a quo decidiu a questão a partir de argumentos de natureza eminentemente fática, concluindo que o valor da multa foi fixado dentro dos limites



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da razoabilidade. Assim, rever o entendimento firmado nas instâncias ordinárias demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, na via eleita, em razão do óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

4. Além de o dissídio jurisprudencial não ter sido demonstrado, os óbices acima elencados também inviabilizam o seguimento do nobre apelo pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.081.366/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/06/2012).

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo Regimental, e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0181230-6

AgRg no
AREsp 750.494 / ES

Números Origem: 00078165020098080024 024090078163 024090078163201500675019 24090078163
24090078163201500675019 78165020098080024

PAUTA: 01/03/2016

JULGADO: 01/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIVO S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA VARGAS ANDRÉ
ALEXANDRE NOBRE XAVIER DE SOUZA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE VITORIA
PROCURADORES : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS
EVANDRO DE CASTRO BASTOS
ALEXANDRE NOBRE XAVIER DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIVO S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA VARGAS ANDRÉ
ALEXANDRE NOBRE XAVIER DE SOUZA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE VITORIA
PROCURADORES : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS
EVANDRO DE CASTRO BASTOS
ALEXANDRE NOBRE XAVIER DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sra. Ministra Relatora.